



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.768-D, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 644/2015
OFÍCIO Nº 276/16 - SF

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição das Emendas da Comissão de Educação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e pela rejeição das Emendas da Comissão de Educação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição das Emendas da Comissão de Educação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

NOVO DESPACHO:

Em razão da nova redação do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. PL 4.768/2016 não está submetido à análise por Comissão Especial, assim, tendo o mesmo recebido parecer na Comissão de Educação - CE, a matéria deve seguir sua tramitação na Comissão de Cultura - CCULT. Considerando ainda a Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, determino a distribuição da matéria à Comissão de Trabalho - CTRAB, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, extinta pela referida Resolução. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 4.768/2016]

**ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
EDUCAÇÃO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).**

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pode exercer o ofício de profissional da dança aquele que possuir:

I – diploma de curso superior de dança, reconhecido na forma da lei;

II – diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de dança, reconhecido na forma da lei;

III – diploma de curso superior de dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;

IV – atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Também pode exercer o ofício de que trata o **caput** aquele que, à data de publicação desta Lei, exerça atividade de profissional da dança, em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º Compete ao profissional da dança exercer as atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, professor de curso livre de dança, **maitre de ballet** ou professor de **ballet**, curador ou diretor de espetáculos de dança ou crítico de dança, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, planos e projetos e prestar serviços de consultoria na área da dança.

Art. 3º É livre o exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do profissional da dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias.

Art. 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei à pessoa física ou jurídica que agencie o trabalho ou que tenha a seu serviço, em caráter transitório ou permanente, profissionais da dança para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Art. 5º Além do previsto na legislação, o contrato de trabalho do profissional da dança também conterá, obrigatoriamente:

I – título do projeto, espetáculo ou produção, ainda que provisório, em caso de contrato por tempo determinado;

II – locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

III – jornada de trabalho, com especificação do horário e do intervalo de repouso;

IV – disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado nos créditos de apresentação, cartazes, impressos e programas;

V – disposição sobre viagens e deslocamentos;

VI – período de realização de trabalhos complementares, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

VII – cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 6º Eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional da dança de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante.

Art. 7º É vedada a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos do profissional da dança serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 8º Na hipótese de trabalho executado em Município distinto daquele determinado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, se necessárias, as despesas de transporte, de alimentação e de hospedagem incorridas até o retorno.

Art. 9º É livre a criação interpretativa do profissional da dança, respeitado o argumento da obra.

Art. 10. O fornecimento de guarda-roupa e dos demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais é de responsabilidade do empregador.

Art. 11. O profissional da dança não pode ser obrigado a interpretar ou a participar de trabalho que possa colocar em risco sua integridade física ou moral.

Art. 12. A transferência da matrícula, e a consequente vaga, dos filhos do profissional da dança cuja atividade seja itinerante será assegurada nas escolas públicas locais de ensino básico e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 13. Aplicam-se ao profissional da dança as demais normas da legislação do trabalho, no que não contrariar esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Autor: SENADO FEDERAL - WALTER PINHEIRO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Senador Walter Pinheiro, objetiva dispor sobre o ofício de profissional da dança.

A matéria foi protocolada em 24/09/2015 e em 02/03/2016 foi aprovada por unanimidade na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal. Como não houve interposição de recurso para apreciação da matéria no Plenário, em face da competência conclusiva das comissões, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, o referido Projeto de Lei foi encaminhado para esta Casa exercer a revisão da matéria.

Na Câmara dos Deputados, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Para emitir parecer quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade e juridicidade, a

Documento eletrônico assinado por Alice Portugal (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56180, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 0 2 4 0 0 1 5 3 0 0 *

proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação do Plenário, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é prioritário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como manifestação corporal milenar e integrante inequívoca da nossa cultura, a dança é intensamente vivenciada por nós brasileiros, razão pela qual reputamos válida a intenção de dispor sobre o ofício do profissional de dança e louvamos a iniciativa do ilustre Senador Walter Pinheiro.

Nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), consolidou um novo sentido para as artes no sistema educacional, entendidas como vivência de um processo que produz conhecimento e desenvolvimento cultural. Preconiza a referida legislação que o ensino da arte seja parte essencial dos princípios e fins da Educação Nacional e estabelece a sua obrigatoriedade como componente curricular nos diversos níveis da educação básica.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XXI, alíneas 'b' e 'c', dispõe respectivamente que compete à Comissão de Educação analisar matérias que versem sobre "política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais" e "direito da educação", motivo por que nossa análise de mérito será detida



nesses parâmetros e, de modo específico, se voltará para os arts. 1º, 2º e 12.

O art. 1º do Projeto de Lei em tela elenca a qualificação profissional exigida para o exercício do ofício da dança, em nível superior ou curso técnico, bem como mediante atestado de capacitação fornecido por órgãos competentes. A nosso ver, a determinação está adequada, porquanto estabelece requisitos para o ofício da dança e concede alguma flexibilização para atender aos profissionais da dança que já exercem atividades na data de publicação da Lei, conforme regulamentação a ser definida.

Consignam-se no art. 2º as atribuições conferidas ao profissional da dança. A redação está coerente com as atividades desenvolvidas por esses profissionais, motivo pelo qual não manifestamos objeção.

O art. 12 teve como inspiração a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões. Com efeito, o direito à educação é assegurado constitucionalmente. O art. 208, incisos I, II, IV e VI, entre outros, afirma a obrigatoriedade da oferta da educação básica, de modo que o acesso a quaisquer de seus níveis constitui direito público subjetivo e, como direito fundamental, possui eficácia plena.

Nesse sentido, destacamos a oportuna Resolução nº 3, de 16 de maio 2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância. Os arts. 3º e 4º dessa Resolução possuem redação mais adequada para a proposição em análise, porque contemplam disposições eficazes para garantir a matrícula do estudante em itinerância, motivo pelo qual oferecemos emenda modificativa ao art. 12.



Para encerrar este Parecer, pela relevância e presença da dança nos mais variados rincões brasileiros, compartilho uma bela passagem do filósofo Roger Garaudy:

"A dança, que nasceu e cresceu nas civilizações comunitárias e que se estiolou nas civilizações individualistas, nos dias de hoje pode contribuir significativamente para a realização da síntese pela qual nossa época espera: a de uma sociedade aberta onde o comunitário não se degradasse em totalitário, nem a expressão da pessoa em individualismo, mas, ao contrário, o homem pudesse conjugar sinfonicamente, como numa dança bem dançada, sua dimensão social e sua criatividade em um sistema consciente de sua relatividade e aberto para o futuro, para suas profecias e suas utopias." (GARAUDY, 1980¹)

Em face do exposto, após a análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Educação, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, com a **emenda** anexa.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora

1 GARAUDY, Roger. *Dançar a Vida*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980.



* c d 2 1 0 2 4 0 0 1 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 12. Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de educação básica, deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, poderá ser usada a autodeclaração.

§ 2º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

Apresentação: 31/03/2021 11:27 - CE
PRL 1 CE => PL 4768/2016
PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Alice Portugal (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56180, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 0 2 4 0 0 1 5 3 0 0 *

§ 3º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem do estudante itinerante.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

Apresentação: 31/03/2021 11:27 - CE
PRL 1 CE => PL 4768/2016
PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Alice Portugal (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56180, na forma do art. 102, § 19º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Autor: SENADO FEDERAL - WALTER PINHEIRO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO

Durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, foi sugerido a adoção de emenda pelo Sr. Deputado Tiago Mitraud, acatada por esta relatora.

Desta forma, a parecer foi pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.768, de 2016, com a adoção das seguintes Emendas:

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 12. Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de educação básica, deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213866413900>



fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, poderá ser usada a autodeclaração.

§ 2º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

§ 3º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem do estudante itinerante.” (NR)

EMENDA ADITIVA Nº 02

Inclua-se o seguinte art 8^a, renumerando-se os demais:

“Art. 8 É reconhecido direito autoral ao profissional de dança nos termos da Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213866413900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 4.768/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Angela Amin, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira. Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214082931500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 4.768, DE 2016**

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12. Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de educação básica, deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, poderá ser usada a autodeclaração.

§ 2º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/05/2021 14:05 - CE
EMC-A2 CE => PL 4768/2016
EMC-A n.2

§ 3º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem do estudante itinerante.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216759494100>



* C D 2 1 6 7 5 9 4 9 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI N° 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Inclua-se o seguinte art 8^a, renumerando-se os demais:

“Art. 8 É reconhecido direito autoral ao profissional de dança nos termos da Lei N° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218101032300>

Apresentação: 03/05/2021 14:05 - CE
EMCA1 CE => PL 4768/2016
EMC-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Apresentação: 28/08/2024 10:36:00.777 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 4768/2016

PRL n.2

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Autor: SENADO FEDERAL - WALTER PINHEIRO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Senador Walter Pinheiro, objetiva dispor sobre o ofício de profissional da dança.

A matéria foi protocolada em 24/09/2015 e em 02/03/2016 foi aprovada por unanimidade na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal. Como não houve interposição de recurso para apreciação da matéria no Plenário, em face da competência conclusiva das comissões, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, o referido Projeto de Lei foi encaminhado para esta Casa exercer a revisão da matéria.

Na Câmara dos Deputados, para exame de mérito, a matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Para emitir parecer quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade e juridicidade, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente decidiu-se pela constituição de Comissão Especial para a apreciação da matéria.

Em 04 de junho de 2024, a Mesa Diretora modificou decisão anterior em razão da nova redação do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos



* C D 2 4 3 6 3 1 0 7 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Apresentação: 28/08/2024 10:36:00.777 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 4768/2016

PRL n.2

Deputados, determinou que o Projeto de Lei n. PL 4.768/2016 não seria submetido à análise por Comissão Especial. Assim, tendo o mesmo recebido parecer na Comissão de Educação - CE, a matéria foi encaminhada para a tramitação na Comissão de Cultura - CCULT. Considerando ainda a Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, a Mesa Diretora determinou a distribuição da matéria à Comissão de Trabalho - CTRAB, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, extinta pela referida Resolução.

Durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 4.768, de 2016 na Comissão de Educação, foi sugerido a adoção de emendas pelo Sr. Deputado Tiago Mitraud, acatadas pela relatora.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação do Plenário, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é prioritário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como manifestação corporal milenar e integrante inequívoca da nossa cultura, a dança é intensamente vivenciada por nós brasileiros, razão pela qual reputamos válida a intenção de dispor sobre o ofício do profissional de dança e louvamos a iniciativa do ilustre Senador Walter Pinheiro.

Nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), consolidou um novo sentido para as artes no sistema educacional, entendidas como vivência de um processo que produz conhecimento e desenvolvimento cultural. Preconiza a referida legislação que o ensino da arte seja parte essencial dos princípios e fins da Educação Nacional e estabelece a sua obrigatoriedade como componente curricular nos diversos níveis

à educação básica.



* C D 2 4 3 6 3 1 0 7 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Apresentação: 28/08/2024 10:36:00.777 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 4768/2016

PRL n.2

No plano cultural, cabe à Comissão de Cultura analisar a matéria deliberando sobre sua relevância para a cultura nacional e para a formação da identidade cultural de nosso povo.

O art. 1º do Projeto de Lei em tela elenca a qualificação profissional exigida para o exercício do ofício da dança, em nível superior ou curso técnico, bem como mediante atestado de capacitação fornecido por órgãos competentes. A nosso ver, a determinação está adequada, porquanto estabelece requisitos para o ofício da dança e concede alguma flexibilização para atender aos profissionais da dança que já exercem atividades na data de publicação da Lei, conforme regulamentação a ser definida.

Consignam-se no art. 2º as atribuições conferidas ao profissional da dança. A redação está coerente com as atividades desenvolvidas por esses profissionais, motivo pelo qual não manifestamos objeção.

O art. 12 teve como inspiração a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões. Com efeito, o direito à educação é assegurado constitucionalmente. O art. 208, incisos I, II, IV e VI, entre outros, afirma a obrigatoriedade da oferta da educação básica, de modo que o acesso a quaisquer de seus níveis constitui direito público subjetivo e, como direito fundamental, possui eficácia plena.

Nesse sentido, destacamos a oportuna Resolução nº 3, de 16 de maio 2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância. Os arts. 3º e 4º dessa Resolução possuem redação mais adequada para a proposição em análise, porque contemplam disposições eficazes para garantir a matrícula do estudante em itinerância, motivo pelo qual oferecemos emenda modificativa ao art. 12.

Para encerrar este Parecer, pela relevância e presença da dança nos mais variados rincões brasileiros, compartilho uma bela passagem do filósofo Roger Garaudy:



* C D 2 4 3 6 3 1 0 7 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Apresentação: 28/08/2024 10:36:00.777 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 4768/2016

PRL n.2

"A dança, que nasceu e cresceu nas civilizações comunitárias e que se estiolou nas civilizações individualistas, nos dias de hoje pode contribuir significativamente para a realização da síntese pela qual nossa época espera: a de uma sociedade aberta onde o comunitário não se degradasse em totalitário, nem a expressão da pessoa em individualismo, mas, ao contrário, o homem pudesse conjugar sinfonicamente, como numa dança bem dançada, sua dimensão social e sua criatividade em um sistema consciente de sua relatividade e aberto para o futuro, para suas profecias e suas utopias." (GARAUDY, 1980¹)

Em face do exposto, após a análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Cultura, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016 e pela rejeição das emendas aprovadas na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



¹GARAUDY, Roger. *Dançar a Vida*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980.



* C D 2 4 3 6 3 1 0 7 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768/2016 e pela rejeição das Emendas Adotadas pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Abilio Brunini, Erika Kokay, Juliana Cardoso, Nitinho, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 05/11/2024 09:34:09.930 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 4768/2016

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245497328700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Autor: SENADO FEDERAL - WALTER PINHEIRO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Senador Walter Pinheiro, objetiva dispor sobre o ofício de profissional da dança.

A matéria foi protocolada em 24/09/2015 e em 02/03/2016 foi aprovada por unanimidade na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal. Como não houve interposição de recurso para apreciação da matéria no Plenário, em face da competência conclusiva das comissões, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, o referido Projeto de Lei foi encaminhado para esta Casa exercer a revisão da matéria.

Na Câmara dos Deputados, para exame de mérito, a matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Educação; de Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente decidiu-se pela constituição de Comissão Especial para a apreciação da matéria.

Em 04 de junho de 2024, a Mesa Diretora modificou a decisão anterior e, em razão da nova redação do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinou que o Projeto de Lei n. PL 4.768/2016 não seria submetido à análise por Comissão Especial.



* C D 2 5 9 6 7 3 9 6 5 7 0 0 *

Considerando ainda a Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, a Mesa Diretora determinou a distribuição da matéria à Comissão de Trabalho - CTRAB, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, extinta pela referida Resolução.

Durante a tramitação na Comissão de Educação, foram aprovadas emendas ao projeto, a partir de sugestões apresentadas pelo Deputado Tiago Mitraud, as quais foram incorporadas ao parecer da relatora.

Posteriormente, a Comissão de Cultura deliberou pela aprovação do projeto na forma do texto original, com a consequente rejeição das emendas apresentadas.

Fui designada para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 25/04/2025.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à organização do trabalho, ao exercício de profissões e às relações laborais, nos termos do art. 32, inciso XX, alíneas “a” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, insere-se nesse escopo ao dispor sobre a regulamentação da profissão de dança, com impacto direto nas condições de trabalho e na valorização dos profissionais da área.

A presente proposição visa reconhecer a dança não apenas como forma de expressão artística e patrimônio cultural, mas também como meio legítimo de sustento. Embora amplamente admirada por seu valor simbólico, a atividade ainda é exercida, em grande parte, sob condições precárias — com alta informalidade, vínculos instáveis e escassa proteção legal aos trabalhadores do setor.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a taxa de informalidade nas ocupações criativas,



* CD259673965700 *

que incluem a dança, alcançou 42,2% em 2024, superando a média nacional de 38,6%¹. O quadro identificado reforça a necessidade de uma resposta normativa capaz de promover a formalização da atividade e ampliar a proteção jurídica à categoria.

Nesse contexto, o projeto estabelece critérios objetivos para o exercício da atividade, sem desconsiderar a pluralidade de trajetórias que caracterizam o segmento. Para além da formação técnica ou superior, admite-se a comprovação de experiência prévia, assegurando tratamento isonômico entre artistas com diferentes percursos, mas igualmente comprometidos com a criação, difusão e ensino da dança.

Nos termos do art. 1º, inciso IV, admite-se o ingresso na profissão mediante atestado de capacitação emitido por órgão competente, conforme regulamento. O parágrafo único do mesmo artigo garante o direito ao exercício da atividade àqueles que já atuavam na área na data de publicação da lei, reconhecendo o saber adquirido pela prática.

O texto define, de forma clara e abrangente, o campo de atuação do profissional da dança (art. 2º), contemplando funções artísticas, pedagógicas e técnicas, em consonância com a diversidade da atividade. Assegura-se, ainda, a liberdade de criação (art. 9º) e veda-se a exigência de inscrição em conselhos de outras categorias profissionais (art. 3º), resguardando a autonomia da expressão artística.

No plano das relações de trabalho, a proposta incorpora mecanismos de proteção à categoria, como a previsão de cláusulas obrigatórias nos contratos (art. 5º), o pagamento de adicional por deslocamento (art. 5º, VII), o fornecimento de guarda-roupa pelo empregador (art. 10) e a vedação à cessão de direitos autorais sem retribuição proporcional (art. 7º). Destaca-se, ainda, a garantia de continuidade escolar aos filhos dos profissionais cuja atividade seja itinerante (art. 12), medida sensível às

¹ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). *Emprego em pauta: ocupações criativas.* Boletim nº 29, dez. 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2024/boletimEmpregoPauta29.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.



* C D 2 5 9 6 5 7 0 0 9 6 5 7 3 9 6 5 7 0 0

particularidades do setor, que entendemos estar mais adequado do que a emenda oferecida na Comissão de Educação.

Importa destacar que a proposição não estabelece reserva de mercado nem impõe barreiras indevidas ao exercício da profissão. Na verdade, ao reconhecer diferentes formas de qualificação e contemplar aqueles que já atuam na área, o projeto contribui para o reconhecimento da dança como ofício e reforça o papel do Estado na valorização do trabalho artístico e na promoção da cultura.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, e pela **rejeição** das emendas aprovadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-5787



* C D 2 2 5 9 6 7 3 9 6 5 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/06/2025 17:36:49,137 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 4768/2016
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768/2016 e pela rejeição das Emendas adotadas pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Ribamar Silva, Sanderson, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Autor: SENADO FEDERAL - WALTER PINHEIRO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

A proposição, oriunda do SENADO FEDERAL, dispõe sobre o ofício de profissional da dança, regulamentando a profissão.

São estabelecidos os requisitos para o exercício da profissão, como diplomas ou certificados reconhecidos, e definidas as atividades que podem ser desempenhadas, incluindo coreógrafo, bailarino, professor de dança, entre outros. O projeto dispensa a exigência de inscrição em conselho profissional, dispõe sobre cláusulas contratuais mínimas e a respeito do fornecimento de itens básicos para o cumprimento das obrigações contratadas. Além disso, assegura-se a transferência escolar dos filhos de profissionais itinerantes.

Justificando sua iniciativa, o Senador Walter Pinheiro assim argumentou:

“A proposição que ora apresentamos é fruto da articulação profissional de inúmeros artistas que desejam a melhoria das condições de trabalho e o devido reconhecimento profissional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326



* C D 2 5 9 8 6 0 0 6 5 8 0 0 *



Trata-se de uma proposta para discussão e deliberação do Congresso Nacional, que terá a oportunidade de se aprofundar sobre este ramo da cultura e das artes que é a dança, em todas as suas expressões.

A atividade de dança não se restringe à cultura. Representa patrimônio imaterial importante para um país e deve ser tratada em legislação específica, com reconhecimento e valorização da obra e dos direitos autorais de artistas. Além disso, tem relevante repercussão econômica e é uma das expressões do desenvolvimento de um País.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Cultura (CCULT), de Trabalho (CTRAB) e a este colegiado, para manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como a respeito de seu mérito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

A Comissão de Educação opinou pela aprovação, com emendas, nos termos do voto da relatora, Deputada Alice Portugal, que apresentou complementação de voto

A emenda nº 1 dá nova redação à proposição principal para dispor a respeito de estudante itinerante. A emenda nº 2 inclui artigo no projeto para reconhecer direito autoral ao profissional de dança, nos termos da Lei nº 9.610/98.

A Comissão de Cultura decidiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768/2016 e pela rejeição das emendas adotadas pela Comissão de Educação, nos termos do voto da relatora, Deputada Alice Portugal.

Finalmente, a Comissão de Trabalho opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768/2016 e pela rejeição das emendas adotadas pela





Comissão de Educação, nos termos do voto da relatora, Deputada Lídice da Mata.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016 e das emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Educação, bem como quanto ao mérito das proposições.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

O Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, é jurídico e foi redigido em boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Com relação às Emendas adotadas pela Comissão de Educação, considero que elas são igualmente dotadas de juridicidade e foram redigidas segundo as normas de técnica legislativa.

Passo a **análise do mérito** das proposições. Nessa ocasião, reiteramos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nossa posição manifestada na Comissão de Trabalho. As proposições ora em exame

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326



* C D 2 5 9 8 6 0 0 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

4

visam reconhecer, oportuna e convenientemente, que a dança não é apenas uma forma de expressão cultural e artística, mas, também, uma profissão e um meio de sustentar diversas pessoas e famílias deste país.

Em bom momento, esta Casa se debruça sobre a regulamentação dessa profissão que ainda carecia de um marco legal adequado que, entendemos, suficiente para sanar a insegurança jurídica com que convivia os profissionais dessa área.

Assim, corroboramos as manifestações anteriores e saudamos o ilustre Senador Walter Pinheiro pela iniciativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, e das emendas adotadas pela Comissão de Educação. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016 e pela rejeição das emendas adotadas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-17867

PRL n.1

Apresentação: 14/10/2025 09:15:46.187 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4768/2016



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768/2016; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio César Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni,



Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

